



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**2^{OS} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 610-11.2016.6.21.0164 – CLASSE 32 – PELOTAS – RIO GRANDE DO
SUL**

Relator: Ministro Jorge Mussi

Embargante: Marcos Rogério Nogueira da Silva

Advogados: Alexandre de Freitas Garcia – OAB: 74039/RS e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Assistente: José Sizenando dos Santos Lopes

Advogados: Fabrício Juliano Mendes Medeiros – OAB: 27581/DF e outros

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR.
REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE
PROVA. DOCUMENTOS UNILATERAIS E
PREEXISTENTES. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.
AUSÊNCIA. MULTA. INTUITO PROTETATÓRIO. NÃO
CONHECIMENTO.

1. O prazo recursal do *parquet* é contado após o recebimento dos autos em sua secretaria, de modo que se reitera a tempestividade do agravo regimental. Precedentes.

2. Esta Corte, por unanimidade, acolheu em parte os primeiros embargos, apenas para prestar esclarecimentos; sem efeitos modificativos, mantendo indeferido o registro de candidatura de Marcos Rogério Nogueira da Silva ao cargo de vereador de Pelotas/RS em 2016, por ausência de filiação ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) antes dos seis meses que precederam o pleito, conforme exige o art. 9º da Lei 9.504/97.

3. Nestes segundos embargos, o candidato insiste na tese de que a filiação partidária a tempo e modo foi demonstrada por outros meios, devendo prevalecer a sua vontade.

4. No entanto, conforme se demonstrou exaustivamente, em julgamento unânime, a ficha de filiação foi entregue no cartório em 14.4.2016, após termo *ad quem* estipulado

no art. 12 da Res.-TSE 23.455/2015, o que afasta tentativa de se comprovar o requisito de elegibilidade.

5. Da mesma maneira, consignou-se que documentos unilaterais preexistentes ao registro e protocolados a destempo são inservíveis como prova de filiação. Precedentes.

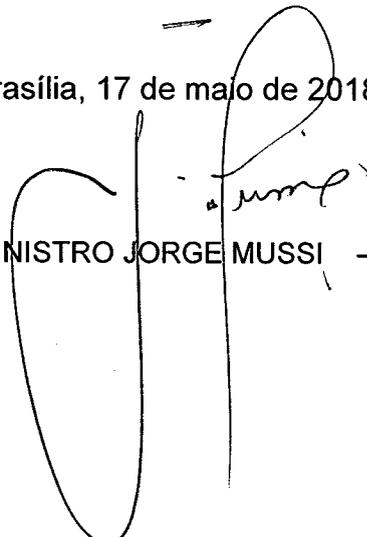
6. Os supostos vícios apontados denotam propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

7. A reprodução de tese já apreciada por esta Corte Superior no primeiro acórdão e em embargos anteriores enseja reconhecimento da natureza protelatória dos presentes declaratórios.

8. Embargos de declaração não conhecidos, reconhecendo-se sua natureza procrastinatória e impondo-se ao embargante multa de um salário mínimo, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, assentar o caráter protelatório e aplicar multa ao embargante, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de maio de 2018.


MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhor Presidente, trata-se de segundos embargos declaratórios opostos por Marcos Rogério Nogueira da Silva, candidato ao cargo de vereador de Pelotas/RS nas Eleições 2016, contra acórdão assim ementado (fls. 319-320):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DOCUMENTOS UNILATERAIS E PREEXISTENTES. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O prazo recursal do *Parquet* é contado após o recebimento dos autos em sua secretaria. Precedentes.
2. Na espécie, conquanto o Ministério Público tenha sido intimado pessoalmente em 7.12.2016, recebeu os autos apenas em 9.12.2016, sendo tempestivo o recurso interposto em 12.12.2016.
3. Esta Corte, por unanimidade, negou provimento a recurso especial de Marcos Rogério Nogueira da Silva, mantendo indeferido seu registro de candidatura ao cargo de vereador de Pelotas/RS em 2016, por ausência de filiação ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) antes dos seis meses que precederam o pleito, conforme exigência contida no art. 9º da Lei 9.504/97.
4. Nestes embargos, o candidato insiste na tese de que a filiação partidária a tempo e modo foi certificada por servidor da Justiça Eleitoral dotado de fé pública.
5. No entanto, conforme se demonstrou no aresto, o documento apenas atesta existir ficha de filiação do candidato arquivada no Cartório da 60ª ZE/RS, sendo que a data de protocolo após 2.4.2015, termo *ad quem* estipulado pelo art. 12 da Res.-TSE 23.455/2015, afasta tentativa de se comprovar o requisito de elegibilidade.
6. Da mesma maneira, consignou-se, de modo claro e expreso, que a certidão na qual consta que o recorrente estaria filiado ao PTB está obsoleta, porquanto fora cancelada por *decisum* judicial diante da dupla filiação.
7. Os supostos vícios apontados – certidão de filiação e validade do vínculo – denotam propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.
8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, somente para prestar esclarecimentos.

Nas razões dos embargos (fls. 330-335), Marcos Rogério Nogueira da Silva reiterou tese de omissão e contradição, para fins de

prequestionamento, quanto à intempestividade do agravo regimental interposto pelo *parquet*, ao reconhecimento da filiação partidária por outros meios, à prevalência da vontade do candidato, à supremacia do *ius honorum* e ao princípio da segurança jurídica.

Alegou não ser possível adoção de jurisprudência que flexibiliza pressuposto de admissibilidade do recurso, uma vez que os autos foram entregues ao Ministério Público em 7.12.2016.

Sustentou, ainda, que “é incontroversa a existência de provas que demonstram a filiação partidária do embargante, as quais foram juntadas nesta instância, porém, consideradas processualmente incapazes de substanciar o registro de candidatura, pois não seriam supervenientes” (fl. 333).

Pugnou, ao final, sejam acolhidos os aclaratórios para reformar o aresto.

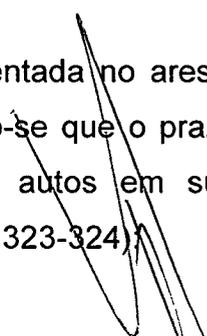
O Ministério Público apresentou contrarrazões às folhas 339-344v e requereu desentranhamento da documentação original de folhas 125-130, substituindo-a por cópia nos autos, bem como remessa à d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 349).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhor Presidente, o embargante reitera existir omissão e contradição quanto à tempestividade do recurso interposto pelo Ministério Público.

Todavia, essa questão foi devidamente enfrentada no aresto que ora se embarga, de modo claro e expresso, assentando-se que o prazo recursal do *parquet* é contado após o recebimento dos autos em sua secretaria, o que ocorreu apenas em 9.12.2016. Confira-se (fl. 323-324).



De início, Marcos Rogério Nogueira da Silva alegou omissão quanto à intempestividade do recurso interposto pelo Ministério Público.

Apesar de a matéria não ter sido tratada de forma expressa, afastou-se a alegação, uma vez que o prazo recursal do *Parquet* é contado após o recebimento dos autos em sua secretaria. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO NÃO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o prazo recursal do Ministério Público Eleitoral, em virtude do disposto no art. 18, II, *h*, da LC nº 75/93, inicia-se com o recebimento dos autos na respectiva secretaria, o que demonstra, no caso dos autos, a tempestividade do apelo. [...] (RO 1334-25/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 6.3.2017)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA.

1. Não há falar em intempestividade do agravo regimental do Ministério Público interposto no primeiro dia útil após o prazo de três dias, contados da data do recebimento dos autos na secretaria da PGE.

2. Segundo o entendimento deste Tribunal, "o prazo recursal do Ministério Público Eleitoral inicia-se com o recebimento dos autos na secretaria desse órgão" (AgR-REspe nº 35.847, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 26.4.2011) e a interposição do recurso "não se conta da certidão que registra a abertura de vista, mas da data em que os autos são recebidos pelo MP" (HC nº 768-97, rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 19.4.2013). [...]

(REspe 1-89/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 16.10.2015)

Na espécie, conquanto o Ministério Público tenha sido intimado pessoalmente em 7.12.2016, recebeu os autos apenas em 9.12.2016 (fl. 143). Dessa forma, é tempestivo o recurso interposto em 12.12.2016 (fl. 145).

No que concerne à filiação partidária, demonstrou-se, no aresto, que a respectiva ficha foi entregue ao cartório em 14.4.2016, após termo *ad quem* estipulado no art. 12 da Res.-TSE 23.455/2015¹, o que afasta

¹ Art. 12. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20).

tentativa de se comprovar o requisito de elegibilidade, nos termos do art. 9 da Lei 9.504/97², com texto vigente à época. Extraí-se (fls. 324-325):

No aresto, demonstrou-se que o documento apenas atesta existir ficha de filiação do candidato arquivada no Cartório da 60^a ZE/RS, sendo que a data de protocolo após 2.4.2015, termo *ad quem* estipulado pelo art. 12 da Res.-TSE.23.455/2015, afasta tentativa de se comprovar o requisito de elegibilidade. Extraí-se (fl. 283):

Em seu apelo, o recorrente insiste que certidão emitida pelo chefe de cartório daquela zona, dotada, portanto, de fé pública, é hábil para se reconhecer vínculo com o PTB desde 24.3.2016.

Todavia, esse documento somente atesta haver ficha de filiação arquivada na serventia, circunstância que o TRE/RS ressaltou de forma clara em sede de embargos, conforme seguinte excerto (fl. 91):

MARCOS ROGÉRIO assevera que o acórdão não enfrentou a força probatória da certidão expedida pela chefia do Cartório Eleitoral da 60^a Zona, que afirma a existência de nova ficha de filiação ao PTB com data de 24.3.2016. [...]

No mesmo passo, a certidão produzida pelo chefe de cartório afirma a existência de ficha de filiação arquivada naquela sede, porém, considerando a data em que protocolado o comprovante de ingresso à sigla, o acórdão entendeu não demonstrado o atendimento ao prazo mínimo legal de vinculação partidária. Transcrevo o tratamento ao ponto:

A cópia da ficha de filiação é prova produzida de maneira unilateral e destituída de fé pública. Acaso o documento tivesse sido levado ao Cartório Eleitoral até a data de 02.04.2016 poderia ser-lhe atribuída a força comprobatória necessária para cumprimento do prazo mínimo de filiação; porém, não é o que se observa nos autos, visto que protocolado apenas em 14.04.2016.

Da mesma maneira, consignou-se, de modo claro e expresso, que a certidão na qual consta que o recorrente estaria filiado ao PTB está obsoleta, porquanto fora cancelada por *decisum* judicial diante da dupla filiação. Veja-se (fl. 283-284):

Por sua vez, certidão do *Filiaweb* em que consta que o recorrente estaria ligado ao PTB desde 18/11/2008 está obsoleta, pois a filiação fora cancelada por *decisum* judicial, consoante se apontou no segundo aresto do TRE/RS, de onde extraio (fl. 91):

² Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.

Além disso, sustenta omissão sobre a certidão de filiação acostada à folha 39 dos autos, na qual se registra a filiação do embargante ao partido desde 18.11.2008.

Contudo, não se evidenciam as alegadas omissões.

O voto apreciou todo o acervo de provas trazido aos autos, concluindo por afastar a certidão do *Filiaweb* dando conta da filiação ao PTB desde 18.11.2008, frente à demonstração do posterior ingresso do recorrente a outro partido e ao cancelamento dos registros de filiação por decisão judicial, que reconheceu a ocorrência de dupla filiação. Portanto, o documento em questão restava flagrantemente desatualizado. É o que sintetiza o seguinte excerto da decisão:

Na hipótese dos autos, a consulta ao Elo v.6 revela que o recorrente filiou-se ao PTB em 18.11.2008. Posteriormente, ingressou no PT na data de 23.11.2015. Incurrendo em dupla filiação, houve o cancelamento de seu registro no PTB, por decisão judicial. Em sequência, anotou-se a desfiliação do PT no dia 12.07.2016, a seu pedido.

Ademais, documentos unilaterais preexistentes ao registro e protocolados a destempo são inservíveis como prova de filiação, conforme se consignou (fls. 284-287):

De outra parte, em 11.11.2016, o recorrente juntou documentos nesta via extraordinária visando comprovar suposto laço partidário com o PTB com a anterioridade exigida pela lei:

- a) ata de reunião da executiva municipal da sigla ocorrida em 24.3.2016 (fl. 127);
- b) ata notarial do 2º Tabelionato de Notas de Pelotas, contendo diversas fotos do suposto encontro (fls. 128-130).

Todavia, essas provas não podem ser conhecidas pelos motivos que passo a expor.

Em primeiro lugar, a ata de reunião do PTB é documento unilateral, portanto, incapaz de comprovar o vínculo, conforme Súmula 20/TSE e reiterada jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados:

[...] 1. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do TSE segundo o qual documentos produzidos unilateralmente pelo partido, no caso, declaração da executiva estadual, ficha de filiação e ata de reunião partidária, não se prestam a comprovar o vínculo partidário. Precedente: AgR-REspe 1131-85/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, publicado na sessão de 23.10.2014. [...]

(AgR-REspe 171-07/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 5.4.2017)

[...] 2. Ficha de ingresso em partido político, ata deliberativa com pré-candidatos e declaração partidária constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do recorrente nos quadros do Partido Comunista do Brasil (PC do B) antes dos seis meses que precedem o pleito. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior. [...]

(AgR-REspe 153-33/CE, de minha relatoria, publicado em sessão em 8.11.2016)

[...] 1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). [...]

(AgR-REspe 1131-85/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, publicado em sessão em 23.10.2014)

Não bastasse isso, tal ata é preexistente à época em que se requereu a candidatura, pois confeccionada em 24.3.2016, o que lhe retira o atributo de circunstância superveniente ao registro que altere condição de elegibilidade.

No ponto, realço julgados desta Corte em que se assentou ser inviável anexar provas em sede de recurso especial quando se reportarem a fatos antecedentes ao início da demanda. Confirmam-se, dentre outros:

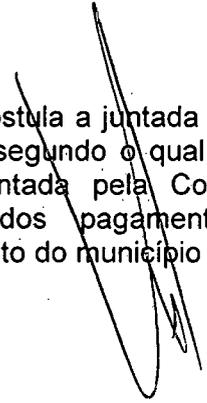
[...] II. Juntada de documento preexistente à data de formalização do registro de candidatura em sede de recurso especial

6. A qualificação jurídica de uma determinada circunstância como superveniente ao registro não decorre do momento de sua juntada aos autos, mas, em vez disso, depende do momento de sua obtenção.

7. A juntada de cópia de legislação, que já existia à época da formalização do registro, veicula causa de inelegibilidade preexistente, calcada no art. 1º, I, g, do Estatuto das Inelegibilidades, temática que não ostenta cariz constitucional, submetendo-se, desse modo, à preclusão.

8. *In casu*:

a) Em petição de fls. 2.171, o recorrente postula a juntada de documento (inteiro teor da Lei nº 602/87), segundo o qual, a seu juízo, afastaria a irregularidade apontada pela Corte Regional e "comprova[ria] a licitude dos pagamentos remuneratório [sic] feitos ao então vice-prefeito do município de Belo Jardim-PE no exercício 2001-2004".



b) A cópia de Lei nº 602, editada em 1987, consubstancia documento preexistente à data de formalização do registro de candidatura, juntada em instância especial, especificamente em 2.5.2017, fato que desautoriza o seu aproveitamento como circunstância fática e jurídica superveniente ao registro capaz de afastar a inelegibilidade do recorrente.

c) Precisamente por tratar-se de documento que preexistia à data do requerimento de registro, era essencial a sua juntada nas instâncias ordinárias, de ordem a viabilizar o enfrentamento do ponto, no tocante à sua legalidade/idoneidade, pela Corte Regional Eleitoral e a permitir o indispensável prequestionamento da matéria aduzida. [...]

(AgR-REspe 140-57/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.5.2017)

[...] 3. Ainda que ultrapassado o óbice sumular, o agravo não mereceria acolhimento, pois, conforme declinado na decisão impugnada, é inviável a juntada de documento preexistente ao registro em sede recursal, apenas com o parecer ministerial, por evidenciar verdadeira supressão de instância.

4. Não se trata, *in casu*, de documento ou fato superveniente ao registro, mas, sim, de suposta inelegibilidade preexistente, calcada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, tema que não ostenta natureza constitucional, estando sujeito, portanto, à preclusão. [...]

(AgR-REspe 82-56/PB, Rel. Min. Luciana Lóssio, publicado em sessão em 13.12.2016)

[...] 4. É inviável, a pretexto de se alegar fato supostamente superveniente, admitir o conhecimento, em sede de recurso especial, de circunstância fática preexistente à decisão do Tribunal a quo, sob pena de inegável mácula à preclusão.

[...]

(AgR-REspe 46-36/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão em 28.11.2016)

Por fim, as fotografias de folhas 128-130 apenas evidenciam pessoas reunidas, sem nenhuma identificação, e sem possibilidade de aferir data do episódio e, em especial, teor do documento portado pelo recorrente, circunstâncias que distinguem o caso em análise do AgR-REspe 144-02/RS, de minha relatoria e decidido à unanimidade, em que havia nítida imagem da ficha de ingresso do candidato à grei e sua publicação em grupo de bate-papo do *Whatsapp*, detalhes que autorizaram, naquela hipótese específica, inferir tempestivo liame partidário.

Incabível, assim, reconhecer filiação partidária com base em documentos unilaterais e preexistentes ao pedido de registro.

Desse modo, os vícios expostos denotam mero inconformismo com os fundamentos contidos no acórdão embargado e propósito de rediscutir

matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, de acordo com precedentes desta Corte Superior: ED-REspe 652-25/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 6.9.2016 e ED-AgR-AI 171-97/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 2.10.2015.

Outrossim, reprodução de tese já devidamente apreciada pelo TSE no primeiro acórdão e em declaratórios anteriores enseja reconhecimento da natureza protelatória destes embargos, motivo pelo qual cabe impor a multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral³.

Por fim, defiro pedido de folha 349 para que se desentranhem e substituam por cópias simples os documentos de folhas 125-130 e 199-221, remetendo-os à d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

É como voto.

³ Art. 275. [omissis]

[...]

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

EXTRATO DA ATA

2^{os} ED-REspe nº 610-11.2016.6.21.0164/RS. Relator: Ministro Jorge Mussi. Embargante: Marcos Rogério Nogueira da Silva (Advogados: Alexandre de Freitas Garcia – OAB: 74039/RS e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral. Assistente: José Sizenando dos Santos Lopes (Advogados: Fabrício Juliano Mendes Medeiros – OAB: 27581/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, assentou o caráter protelatório e aplicou multa ao embargante, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 17.5.2018.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 610-11.2016.6.21.0164 – CLASSE 32 – PELOTAS – RIO GRANDE DO
SUL

Relator: Ministro Jorge Mussi

Embargante: Marcos Rogério Nogueira da Silva

Advogados: Alexandre de Freitas Garcia – OAB: 74039/RS e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Assistente: José Sizenando dos Santos Lopes

Advogados: Fabrício Juliano Mendes Medeiros – OAB: 27581/DF e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DOCUMENTOS UNILATERAIS E PREEXISTENTES. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O prazo recursal do *Parquet* é contado após o recebimento dos autos em sua secretaria. Precedentes.
2. Na espécie, conquanto o Ministério Público tenha sido intimado pessoalmente em 7.12.2016, recebeu os autos apenas em 9.12.2016, sendo tempestivo o recurso interposto em 12.12.2016.
3. Esta Corte, por unanimidade, negou provimento a recurso especial de Marcos Rogério Nogueira da Silva, mantendo indeferido seu registro de candidatura ao cargo de vereador de Pelotas/RS em 2016, por ausência de filiação ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) antes dos seis meses que precederam o pleito, conforme exigência contida no art. 9º da Lei 9.504/97.
4. Nestes embargos, o candidato insiste na tese de que a filiação partidária a tempo e modo foi certificada por servidor da Justiça Eleitoral dotado de fé pública.
5. No entanto, conforme se demonstrou no aresto, o documento apenas atesta existir ficha de filiação do candidato arquivada no Cartório da 60ª ZE/RS, sendo que, a data de protocolo após 2.4.2015, termo *ad quem* estipulado

pelo art. 12 da Res.-TSE 23.455/2015, afasta tentativa de se comprovar o requisito de elegibilidade.

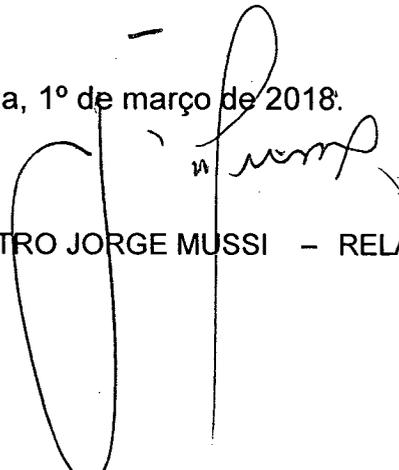
6. Da mesma maneira, consignou-se, de modo claro e expreso, que a certidão na qual consta que o recorrente estaria filiado ao PTB está obsoleta, porquanto fora cancelada por *decisum* judicial diante da dupla filiação.

7. Os supostos vícios apontados – certidão de filiação e validade do vínculo – denotam propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, somente para prestar esclarecimentos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de março de 2018.


MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhor Presidente, trata-se de embargos declaratórios opostos por Marcos Rogério Nogueira da Silva, candidato ao cargo de vereador de Pelotas/RS nas Eleições 2016, contra acórdão de relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, meu antecessor, nos termos da ementa subsequente (fls. 276-278):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DOCUMENTOS UNILATERAIS E PREEXISTENTES. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 20/TSE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 26.5.2017.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. O TRE/RS manteve indeferido registro de candidatura de Marcos Rogério Nogueira da Silva ao cargo de vereador de Pelotas/RS nas Eleições 2016 por ausência de filiação ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) antes dos seis meses que precederam o pleito, a teor do art. 9º da Lei nº 9.504/97.

3. Segundo a Corte *a quo*, tem-se o seguinte panorama fático: o recorrente encontrava-se filiado ao PTB desde 18.11.2008 e, em 23.11.2015, ingressou nos quadros do PT. Devido à concomitância de liames partidários, houve cancelamento de seu registro no PTB por *decisum* judicial. Por fim, em 12.7.2016, anotou-se sua saída do PT.

4. Consignou-se, ademais, que ficha de nova filiação partidária ao PTB, de 24.3.2016, configura documento unilateral e foi entregue no cartório da 60ª ZE/RS apenas em 14.4.2016, ou seja, depois do termo *ad quem* estipulado pelo art. 12 da Res.-TSE 23.455/2015 (2.4.2016).

5. O recorrente interpôs recurso especial e, depois de instaurada a instância extraordinária, juntou documentos que em seu entender atestariam tempestivo vínculo com o PTB.

CERTIDÃO DE CHEFE DE CARTÓRIO (DOCUMENTO JUNTADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA)

6. O recorrente aponta que certidão emitida pelo chefe de cartório da 60ª ZE/RS reconhece seu vínculo com o PTB desde 24.3.2016, dentro do prazo de seis meses antes do pleito.

7. Todavia, segundo o TRE/RS, a certidão atesta unicamente "existência de ficha de filiação arquivada naquela sede" (fl. 91), e nada mais, além de ter sido protocolada apenas em 14.4.2016, faltando menos de seis meses para as Eleições 2016.

8. Em outras palavras, não se reconheceu na certidão vínculo partidário do recorrente com o PTB, mas apenas que ele protocolou em cartório aquele documento, que possui natureza unilateral e por isso não é admitido por esta Corte, a teor da Súmula 20/TSE e de inúmeros

precedentes, dentre os quais: AgR-REspe 171-07/CE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 5.4.2017; AgR-REspe 153-33/CE, de minha relatoria, sessão de 8.11.2016; AgR-REspe 1131-85/RJ, rel. Min. Luiz Fux, sessão de 23.10.2014.

9. Ademais, a circunstância de o recorrente constar como filiado ao *PT* até 12.7.2016 reforça a impossibilidade de se considerar documento que em tese atesta filiação ao *PTB* três meses antes.

10. De outra parte, o recorrente aduz existir nos autos certidão comprovando que estaria filiado ao *PTB* desde 18.11.2008. Tal documento, contudo, encontra-se obsoleto, pois: a) há *decisum* judicial cancelando esse registro; b) é incontroverso que, após essa primeira filiação ao *PTB*, o recorrente ingressou no *PT*.

DOCUMENTOS JUNTADOS NESTA INSTÂNCIA

11. Acostaram-se em sede extraordinária outros documentos visando comprovar laço partidário com o *PTB*: a) ata de reunião da executiva municipal da sigla ocorrida em 24.3.2016 (fl. 127); b) ata notarial do 2º Tabelionato de Notas de Pelotas, contendo fotos do suposto encontro (fls. 128-130).

12. Todavia, descabe, em recurso especial, juntar documento anterior ao próprio registro candidatura, por faltar-lhe o atributo de *circunstância superveniente*, sob pena de afronta à preclusão. Precedentes, destacando-se: AgR-REspe 46-36/MG, rel. Min. Henrique Neves, de 28.11.2016; AgR-REspe 140-57/PR, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 22.5.2017; AgR-REspe 82-56/PB, rel. Min. Luciana Lóssio, de 13.12.2016.

13. A ata de reunião, além constituir documento preexistente, pois confeccionada em 24.3.2016, é prova unilateral, portanto, incapaz de demonstrar o vínculo, conforme a Súmula 20/TSE e precedentes citados no tópico anterior.

14. Ademais, as fotografias evidenciam apenas pessoas reunidas, sem identificação e sem possibilidade de aferir data do episódio e teor do documento portado pelo recorrente, circunstâncias que distinguem o caso em análise do AgR-REspe 144-02/RS, de minha relatoria, em que havia nítida imagem de ficha de ingresso do candidato à grei e sua publicação em grupo de bate-papo do *whatsapp*, detalhes que autorizaram, *naquela hipótese específica*, inferir tempestivo liame partidário.

15. Incabível, assim, reconhecer filiação partidária com base em documentos unilaterais e preexistentes ao pedido de registro.

CONCLUSÃO

16. Recurso especial a que se nega provimento, mantendo-se indeferido registro de candidatura de Marcos Rogério Nogueira da Silva ao cargo de vereador nas Eleições 2016.

Nas razões dos embargos (fls. 251-260), Marcos Rogério Nogueira da Silva alegou que o aresto contém omissões, porquanto não houve manifestação sobre:

a) intempestividade do agravo regimental interposto pelo *Parquet* arguida em contrarrazões;

b) reconhecimento da filiação partidária atestada pelo chefe do Cartório da 60ª Zona Eleitoral.

Sustentou, ainda, ser filiado ao PTB desde 18.11.2008, havendo, pois, contradição na parte em que se afirmou inexistir tal vínculo em 30.3.2016, sendo necessário considerar sua vontade de integrar o referido partido.

Pugnou, ao final, sejam acolhidos os aclaratórios para reformar o aresto.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às folhas 296-304.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhor Presidente, de início, Marcos Rogério Nogueira da Silva alegou omissão quanto à intempestividade do recurso interposto pelo Ministério Público.

Apesar de a matéria não ter sido tratada de forma expressa, afastou-se a alegação, uma vez que o prazo recursal do *Parquet* é contado após o recebimento dos autos em sua secretaria. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO NÃO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o prazo recursal do Ministério Público Eleitoral, em virtude do disposto no art. 18, II, *h*, da LC nº 75/93, inicia-se com o recebimento dos autos na

respectiva secretaria, o que demonstra, no caso dos autos, a tempestividade do apelo. [...]

(RO 1334-25/TO, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 6.3.2017)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA.

1. Não há falar em intempestividade do agravo regimental do Ministério Público interposto no primeiro dia útil após o prazo de três dias, contados da data do recebimento dos autos na secretaria da PGE.

2. Segundo o entendimento deste Tribunal, "o prazo recursal do Ministério Público Eleitoral inicia-se com o recebimento dos autos na secretaria desse órgão" (AgR-REspe nº 35.847, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 26.4.2011) e a interposição do recurso "não se conta da certidão que registra a abertura de vista, mas da data em que os autos são recebidos pelo MP" (HC nº 768-97, rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 19.4.2013). [...]

(REspe 1-89/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 16.10.2015)

Na espécie, conquanto o Ministério Público tenha sido intimado pessoalmente em 7.12.2016, recebeu os autos apenas em 9.12.2016 (fl. 143). Dessa forma, é tempestivo o recurso interposto em 12.12.2016 (fl. 145).

De outra parte, no que tange ao reconhecimento da filiação partidária por certidão de servidor da Justiça Eleitoral dotado de fé pública, o aresto enfrentou a matéria, embora em sentido contrário aos interesses do embargante.

No aresto, demonstrou-se que o documento apenas atesta existir ficha de filiação do candidato arquivada no Cartório da 60ª ZE/RS, sendo que a data de protocolo após 2.4.2015, termo *ad quem* estipulado pelo art. 12 da Res.-TSE 23.455/2015¹, afasta tentativa de se comprovar o requisito de elegibilidade. Extraí-se (fl. 283):

Em seu apelo, o recorrente insiste que certidão emitida pelo chefe de cartório daquela zona, dotada, portanto, de fé pública, é hábil para se reconhecer vínculo com o PTB desde 24.3.2016.

Todavia, esse documento somente atesta haver ficha de filiação arquivada na serventia, circunstância que o TRE/RS ressaltou de forma clara em sede de embargos, conforme seguinte excerto (fl. 91):

¹ Art. 12. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20).

MARCOS ROGÉRIO assevera que o acórdão não enfrentou a força probatória da certidão expedida pela chefia do Cartório Eleitoral da 60ª Zona, que afirma a existência de nova ficha de filiação ao PTB com data de 24.3.2016. [...]

No mesmo passo, a certidão produzida pelo chefe de cartório afirma a existência de ficha de filiação arquivada naquela sede, porém, considerando a data em que protocolado o comprovante de ingresso à sigla, o acórdão entendeu não demonstrado o atendimento ao prazo mínimo legal de vinculação partidária. Transcrevo o tratamento ao ponto:

A cópia da ficha de filiação é prova produzida de maneira unilateral e destituída de fé pública. Acaso o documento tivesse sido levado ao Cartório Eleitoral até a data de 02.04.2016 poderia ser-lhe atribuída a força comprobatória necessária para cumprimento do prazo mínimo de filiação; porém, não é o que se observa nos autos, visto que protocolado apenas em 14.04.2016.

Da mesma maneira, consignou-se, de modo claro e expresso, que a certidão na qual consta que o recorrente estaria filiado ao PTB está obsoleta, porquanto fora cancelada por *decisum* judicial diante da dupla filiação. Veja-se (fl. 283-284):

Por sua vez, certidão do *Filiaweb* em que consta que o recorrente estaria ligado ao PTB desde 18/11/2008 está obsoleta, pois a filiação fora cancelada por *decisum* judicial, consoante se apontou no segundo aresto do TRE/RS, de onde extraio (fl. 91):

Além disso, sustenta omissão sobre a certidão de filiação acostada à folha 39 dos autos, na qual se registra a filiação do embargante ao partido desde 18.11.2008.

Contudo, não se evidenciam as alegadas omissões.

O voto apreciou todo o acervo de provas trazido aos autos, concluindo por afastar a certidão do *Filiaweb* dando conta da filiação ao PTB desde 18.11.2008, frente à demonstração do posterior ingresso do recorrente a outro partido e ao cancelamento dos registros de filiação por decisão judicial, que reconheceu a ocorrência de dupla filiação. Portanto, o documento em questão restava flagrantemente desatualizado. É o que sintetiza o seguinte excerto da decisão:

Na hipótese dos autos, a consulta ao Elo v.6 revela que o recorrente filiou-se ao PTB em 18.11.2008. Posteriormente, ingressou no PT na data de 23.11.2015. Incurrendo em dupla filiação, houve o cancelamento de seu registro no PTB, por decisão judicial. Em sequência, anotou-se a desfiliação do PT no dia 12.07.2016, a seu pedido.

Desse modo, as razões do embargante – no que tange à certidão de filiação e validade do vínculo – demonstram mero inconformismo com o juízo veiculado no aresto e propósito de promover novo julgamento da causa, providência que não se coaduna com a sistemática dos embargos declaratórios, de acordo com precedentes desta Corte superior: ED-REspe 652-25/GO, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 6.9.2016 e ED-AgR-AI 171-97/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 2.10.2015.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração sem, contudo, atribuir-lhes efeitos modificativos, somente para prestar esclarecimentos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-REspe nº 610-11.2016.6.21.0164/RS. Relator: Ministro Jorge Mussi. Embargante: Marcos Rogério Nogueira da Silva (Advogados: Alexandre de Freitas Garcia – OAB: 74039/RS e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral. Assistente: José Sizenando dos Santos Lopes (Advogados: Fabrício Juliano Mendes Medeiros – OAB: 27581/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 1º.3.2018.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 610-11.2016.6.21.0164 – CLASSE 32
– PELOTAS – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Recorrente: Marcos Rogério Nogueira da Silva

Advogados: Alexandre de Freitas Garcia – OAB: 74039/RS e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Assistente do recorrido: José Sizenando dos Santos Lopes

Advogados: Fabrício Juliano Mendes Medeiros – OAB: 27581/DF e outros

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DOCUMENTOS UNILATERAIS E PREEXISTENTES. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 20/TSE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 26.5.2017.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. O TRE/RS manteve indeferido registro de candidatura de Marcos Rogério Nogueira da Silva ao cargo de vereador de Pelotas/RS nas Eleições 2016 por ausência de filiação ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) antes dos seis meses que precederam o pleito, a teor do art. 9º da Lei 9.504/97.

3. Segundo a Corte *a quo*, tem-se o seguinte panorama fático: o recorrente encontrava-se filiado ao PTB desde 18.11.2008 e, em 23.11.2015, ingressou nos quadros do PT. Devido à concomitância de liames partidários, houve cancelamento de seu registro no PTB por *decisum* judicial. Por fim, em 12.7.2016, anotou-se sua saída do PT.

4. Consignou-se, ademais, que ficha de nova filiação partidária ao PTB, de 24.3.2016, configura documento unilateral e foi entregue no cartório da 60ª ZE/RS apenas em 14.4.2016, ou seja, depois do termo *ad quem* estipulado pelo art. 12 da Res.-TSE 23.455/2015 (2.4.2016).

5. O recorrente interpôs recurso especial e, depois de instaurada a instância extraordinária, juntou documentos que em seu entender atestariam tempestivo vínculo com o PTB.

CERTIDÃO DE CHEFE DE CARTÓRIO (DOCUMENTO JUNTADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA)

6. O recorrente aponta que certidão emitida pelo chefe de cartório da 60ª ZE/RS reconhece seu vínculo com o PTB desde 24.3.2016, dentro do prazo de seis meses antes do pleito.

7. Todavia, segundo o TRE/RS, a certidão atesta *unicamente* “existência de ficha de filiação arquivada naquela sede” (fl. 91), e nada mais, além de ter sido protocolada apenas em 14.4.2016, faltando menos de seis meses para as Eleições 2016.

8. Em outras palavras, não se reconheceu na certidão vínculo partidário do recorrente com o PTB, mas apenas que ele protocolou em cartório aquele documento, que possui natureza unilateral e por isso não é admitido por esta Corte, a teor da Súmula 20/TSE e de inúmeros precedentes, dentre os quais: AgR-REspe 171-07/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 5.4.2017; AgR-REspe 153-33/CE, de minha relatoria, sessão de 8.11.2016; AgR-REspe 1131-85/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, sessão de 23.10.2014.

9. Ademais, a circunstância de o recorrente constar como filiado ao PT até 12.7.2016 reforça a impossibilidade de se considerar documento que em tese atesta filiação ao PTB três meses antes.

10. De outra parte, o recorrente aduz existir nos autos certidão comprovando que estaria filiado ao PTB desde 18.11.2008. Tal documento, contudo, encontra-se obsoleto, pois: a) há *decisum* judicial cancelando esse registro; b) é incontroverso que, após essa primeira filiação ao PTB, o recorrente ingressou no PT.

DOCUMENTOS JUNTADOS NESTA INSTÂNCIA

11. Acostaram-se em sede extraordinária outros documentos visando comprovar laço partidário com o PTB: a) ata de reunião da executiva municipal da sigla ocorrida em 24.3.2016 (fl. 127); b) ata notarial do 2º Tabelionato de Notas de Pelotas, contendo fotos do suposto encontro (fls. 128-130).

12. Todavia, descabe, em recurso especial, juntar documento anterior ao próprio registro candidatura, por faltar-lhe o atributo de circunstância superveniente, sob pena de afronta à preclusão. Precedentes,

destacando-se: AgR-REspe 46-36/MG, Rel. Min. Henrique Neves, de 28.11.2016; AgR-REspe 140-57/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.5.2017; AgR-REspe 82-56/PB, Rel. Min. Luciana Lóssio, de 13.12.2016.

13. A ata de reunião, além constituir documento preexistente, pois confeccionada em 24.3.2016, é prova unilateral, portanto, incapaz de demonstrar o vínculo, conforme a Súmula 20/TSE e precedentes citados no tópico anterior.

14. Ademais, as fotografias evidenciam apenas pessoas reunidas, sem identificação e sem possibilidade de aferir data do episódio e teor do documento portado pelo recorrente, circunstâncias que distinguem o caso em análise do AgR-REspe 144-02/RS, de minha relatoria, em que havia nítida imagem de ficha de ingresso do candidato à grei e sua publicação em grupo de bate-papo do whatsapp, detalhes que autorizaram, naquela hipótese específica, inferir tempestivo liame partidário.

15. Incabível, assim, reconhecer filiação partidária com base em documentos unilaterais e preexistentes ao pedido de registro.

CONCLUSÃO

16. Recurso especial a que se nega provimento, mantendo-se indeferido registro de candidatura de Marcos Rogério Nogueira da Silva ao cargo de vereador nas Eleições 2016.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de outubro de 2017.


MINISTRO HERMAN BENJAMIN - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Marcos Rogério Nogueira da Silva, candidato ao cargo de vereador de Pelotas/RS nas Eleições 2016, contra acórdãos proferidos pelo TRE/RS assim ementados (fls. 79 e 90):

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Eleições 2016.

Irresignação contra sentença que indeferiu o pedido de registro por ausência de filiação partidária.

Ausente o registro da filiação no Sistema *Filiaweb*, outros elementos de convicção servirão de prova do vínculo partidário, exceto documentos produzidos de forma unilateral, destituídos de fé pública, consoante os termos da Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso, evidenciado, no Sistema ELO v.6, o cancelamento da filiação do candidato em razão da ocorrência de dupla filiação, resultando na inexistência de registro de filiação a partido político.

Ademais, ausentes documentos revestidos de fé pública que subsidiem a filiação partidária no prazo mínimo legal.

Não comprovada a condição de elegibilidade. Manutenção da sentença de indeferimento da candidatura.

Provimento negado.

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Pedido de atribuição de efeitos infringentes. Arts. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos contra acórdão que manteve o indeferimento do registro de candidatura à vereança, por ausência de filiação partidária. Devidamente analisada no acórdão a questão trazida em sede de embargos. Procedida a análise de todo o acervo probatório. Decisão com fundamentação suficiente para justificar a conclusão adotada. Inexistência de vício a ser sanado.

Rejeição.

Em primeiro e segundo graus, o registro de candidatura foi indeferido por ausência de prova de filiação partidária antes dos seis meses que precedem o pleito (art. 9º da Lei 9.504/97¹).

¹ Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.

Assentou-se seguinte panorama fático:

- a) o candidato filiou-se ao PTB em 18.11.2008;
- b) em seguida, ingressou no PT em 23.11.2015;
- c) em vista de dupla filiação, houve cancelamento de seu registro no PTB por *decisum* judicial;
- d) ato contínuo, desfiliou-se do PT em 21.3.2016, fato comunicado à Justiça Eleitoral em 12.7.2016;
- e) por fim, em 14.4.2016 apresentou ficha de filiação partidária do PTB ao Cartório da 60ª ZE/RS com data de 24.3.2016.

Sobreveio recurso especial (fls. 94-106), no qual se aduziu, em suma, que prova de filiação partidária pode ser feita por relato de chefe de cartório, dotado de fé pública, em que reconhece vínculo com o PTB desde 24.3.2016.

Alega, ademais, constar dos autos certidão gerada pelo sítio do TSE da qual se infere liame com o PTB desde 18.11.2008.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 121-123).

Em 11.11.2016, ou seja, quando já instaurada esta instância extraordinária, o recorrente juntou ata de reunião do PTB e ata notarial expedida pelo 2º Tabelionato de Notas de Pelotas a fim de comprovar suposto ingresso tempestivo na grei (fls. 125-130, protocolo 13.416/2016).

O *Parquet* manifestou-se às folhas 135-137, alegando que o documento juntado apenas atesta presença de Marcos Rogério em reunião e seu intuito de concorrer ao pleito, sem, todavia, evidenciar preenchimento da condição de elegibilidade em foco.

Inicialmente, dei provimento ao recurso especial para deferir o registro de candidatura (fls. 139-142).

Seguiu-se agravo regimental do Ministério Público (fls. 145-149), em que se destacou que “ante a impossibilidade de juntada dos documentos após esgotadas as vias ordinárias, há que ser mantido o acórdão

proferido pelo Tribunal Regional, no sentido do indeferimento do registro de candidatura da parte agravada” (fl. 147).

Ressaltou-se, ainda, que os documentos apresentados são unilaterais, portanto inaptos a comprovar filiação partidária.

Marcos Rogério Nogueira da Silva apresentou contrarrazões (fls. 158-166), assentando que as provas dos autos, notadamente certidão exarada pelo chefe de cartório da 60ª ZE/RS, subsidiam filiação partidária no prazo legal. Ademais, a partir de documentos anexados nesta instância, é possível inferir seu retorno aos quadros do PTB em 24.3.2016.

Em 10.4.2017, proferi decisão para:

- a) deferir ingresso de José Sizenando dos Santos Lopes no feito como assistente simples;
- b) reconsiderar o *decisum* monocrático para submeter o recurso especial a julgamento colegiado diante da particularidade do caso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 26.5.2017.

De acordo com o art. 9º da Lei 9.504/97, para disputar o certame, é preciso que o candidato comprove regular filiação partidária antes dos seis meses que precedem o pleito. *In verbis*:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.

(sem destaques no original)



No caso, o TRE/RS manteve indeferida a candidatura por estar ausente essa condição de elegibilidade. Segundo moldura fática do aresto, Marcos Rogério Nogueira da Silva encontrava-se filiado ao PTB desde 18.11.2008, em seguida, ingressou aos quadros do PT em 23.11.2015. Devido à concomitância de liames partidários, houve cancelamento de seu registro no PTB por *decisum* judicial. Confira-se (fl. 81):

Na hipótese dos autos, a consulta ao Elo v.6 revela que o recorrente filiou-se ao PTB em 18.11.2008. Posteriormente, ingressou no PT na data de 23.11.2015. Incorrendo em dupla filiação, houve o cancelamento de seu registro no PTB, por decisão judicial. Em sequência, anotou-se a desfiliação do PT no dia 12.07.2016, a seu pedido.

(sem destaque no original)

Consignou-se, ademais, que ficha de nova filiação partidária do PTB datada de 24.3.2016, configura documento unilateral e apenas foi entregue no cartório da 60ª ZE/RS em 14.4.2016, ou seja, depois de 2.4.2016, termo *ad quem* estipulado pelo art. 12 da Res.-TSE 23.455/2015² para se comprovar o requisito naquele prélio. No ponto, destaco trechos do acórdão (fl. 81):

A cópia da ficha de filiação é prova produzida de maneira unilateral e destituída de fé pública. Acaso o documento tivesse sido levado ao Cartório Eleitoral até a data de 02.04.2016 poderia ser-lhe atribuída a força comprobatória necessária para cumprimento do prazo mínimo de filiação; porém, não é o que se observa nos autos, visto que protocolado apenas em 14.04.2016.

Nenhum dos demais elementos é investido de suficiente segurança para demonstrar a tempestividade do relacionamento partidário.

Dessa forma, ausentes documentos revestidos de fé pública que subsidiem a filiação partidária no prazo mínimo legal, infere-se que está desatendido o requisito dos arts. 9º da Lei nº 9.504/95 e 12, caput, da Resolução TSE n. 23.455/15.

(sem destaques no original)

² Art. 12. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20).

Em seu apelo, o recorrente insiste que certidão emitida pelo chefe de cartório daquela zona, dotada, portanto, de fé pública, é hábil para se reconhecer vínculo com o PTB desde 24.3.2016.

Todavia, esse documento somente atesta haver ficha de filiação arquivada na serventia, circunstância que o TRE/RS ressaltou de forma clara em sede de embargos, conforme seguinte excerto (fl. 91):

MARCOS ROGÉRIO assevera que o acórdão não enfrentou a força probatória da certidão expedida pela chefia do Cartório Eleitoral da 60ª Zona, que afirma a existência de nova ficha de filiação ao PTB com data de 24.3.2016. [...]

No mesmo passo, a certidão produzida pelo chefe de cartório afirma a existência de ficha de filiação arquivada naquela sede, porém, considerando a data em que protocolado o comprovante de ingresso à sigla, o acórdão entendeu não demonstrado o atendimento ao prazo mínimo legal de vinculação partidária. Transcrevo o tratamento ao ponto:

A cópia da ficha de filiação é prova produzida de maneira unilateral e destituída de fé pública. Acaso o documento tivesse sido levado ao Cartório Eleitoral até a data de 02.04.2016 poderia ser-lhe atribuída a força comprobatória necessária para cumprimento do prazo mínimo de filiação; porém, não é o que se observa nos autos, visto que protocolado apenas em 14.04.2016.

(sem destaque no original)

Ademais, a circunstância de o recorrente constar como filiado ao PT até 12.7.2016 reforça a impossibilidade de se considerar documento que em tese atesta sua filiação ao PTB.

Por sua vez, certidão do *Filiaweb* em que consta que o recorrente estaria ligado ao PTB desde 18.11.2008 está obsoleta, pois a filiação fora cancelada por *decisum* judicial, consoante se apontou no segundo aresto do TRE/RS, de onde extraio (fl. 91):

Além disso, **sustenta omissão sobre a certidão de filiação acostada à folha 39 dos autos, na qual se registra a filiação do embargante ao partido desde 18.11.2008.**

Contudo, não se evidenciam as alegadas omissões.

O voto apreciou todo o acervo de provas trazido aos autos, **concluindo por afastar a certidão do Filiaweb dando conta da filiação ao PTB desde 18.11.2008, frente à demonstração do posterior ingresso do recorrente a outro partido e ao**

cancelamento dos registros de filiação por decisão judicial, que reconheceu a ocorrência de dupla filiação. Portanto, o documento em questão restava flagrantemente desatualizado. É o que sintetiza o seguinte excerto da decisão:

Na hipótese dos autos, a consulta ao Elo v.6 revela que o recorrente filiou-se ao PTB em 18.11.2008. Posteriormente, ingressou no PT na data de 23.11.2015. Incorrendo em dupla filiação, houve o cancelamento de seu registro no PTB, por decisão judicial. Em sequência, anotou-se a desfiliação do PT no dia 12.07.2016, a seu pedido.

(sem destaques no original)

De outra parte, em 11.11.2016, o recorrente juntou documentos nesta via extraordinária visando comprovar suposto laço partidário com o PTB com a anterioridade exigida pela lei:

a) ata de reunião da executiva municipal da sigla ocorrida em 24.3.2016 (fl. 127);

b) ata notarial do 2º Tabelionato de Notas de Pelotas, contendo diversas fotos do suposto encontro (fls. 128-130).

Todavia, essas provas não podem ser conhecidas pelos motivos que passo a expor.

Em primeiro lugar, a ata de reunião do PTB é *documento unilateral*, portanto, incapaz de comprovar o vínculo, conforme Súmula 20/TSE e reiterada jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados:

[...] 1. **O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do TSE segundo o qual documentos produzidos unilateralmente pelo partido, no caso, declaração da executiva estadual, ficha de filiação e ata de reunião partidária, não se prestam a comprovar o vínculo partidário.** Precedente: AgR-REspe 1131-85/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, publicado na sessão de 23.10.2014. [...]

(AgR-REspe 171-07/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 5.4.2017) (sem destaques no original)

[...] 2. **Ficha de ingresso em partido político, ata deliberativa com pré-candidatos e declaração partidária constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do recorrente nos quadros do Partido Comunista do Brasil (PC do B) antes dos seis meses que precedem o pleito. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior.** [...]

(AgR-REspe 153-33/CE, de minha relatoria, publicado em sessão em 8.11.2016) (sem destaques no original)

[...] 1. **A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012).** [...]

(AgR-REspe 1131-85/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, publicado em sessão em 23.10.2014) (sem destaques no original)

Não bastasse isso, tal ata é preexistente à época em que se requereu a candidatura, pois confeccionada em 24.3.2016, o que lhe retira o atributo de circunstância superveniente ao registro que altere condição de elegibilidade.

No ponto, realço julgados desta Corte em que se assentou ser inviável anexar provas em sede de recurso especial quando se reportarem a fatos antecedentes ao início da demanda. Confirmam-se, dentre outros:

[...] II. Juntada de documento preexistente à data de formalização do registro de candidatura em sede de recurso especial

6. A qualificação jurídica de uma determinada circunstância como superveniente ao registro não decorre do momento de sua juntada aos autos, mas, em vez disso, depende do momento de sua obtenção.

7. A juntada de cópia de legislação, que já existia à época da formalização do registro, veicula causa de inelegibilidade preexistente, calcada no art. 1º, I, g, do Estatuto das Inelegibilidades, temática que não ostenta cariz constitucional, submetendo-se, desse modo, à preclusão.

8. *In casu*:

a) Em petição de fls. 2.171, o recorrente postula a juntada de documento (inteiro teor da Lei nº 602/87), segundo o qual, a seu juízo, afastaria a irregularidade apontada pela Corte Regional e "comprova[ria] a licitude dos pagamentos remuneratório [sic] feitos ao então vice-prefeito do município de Belo Jardim-PE no exercício 2001-2004".

b) **A cópia de Lei nº 602, editada em 1987, consubstancia documento preexistente à data de formalização do registro de candidatura, juntada em instância especial, especificamente em 2.5.2017, fato que desautoriza o seu aproveitamento como circunstância fática e jurídica**

superveniente ao registro capaz de afastar a inelegibilidade do recorrente.

c) **Precisamente por tratar-se de documento que preexistia à data do requerimento de registro, era essencial a sua juntada nas instâncias ordinárias, de ordem a viabilizar o enfrentamento do ponto, no tocante à sua legalidade/idoneidade, pela Corte Regional Eleitoral e a permitir o indispensável prequestionamento da matéria aduzida. [...]**

(AgR-REspe 140-57/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.5.2017) (sem destaques no original)

[...] 3. Ainda que ultrapassado o óbice sumular, o agravo não mereceria acolhimento, pois, **conforme declinado na decisão impugnada, é inviável a juntada de documento preexistente ao registro em sede recursal, apenas com o parecer ministerial, por evidenciar verdadeira supressão de instância.**

4. Não se trata, *in casu*, de documento ou fato superveniente ao registro, mas, sim, de suposta inelegibilidade preexistente, calcada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, tema que não ostenta natureza constitucional, estando sujeito, portanto, à preclusão. [...]

(AgR-REspe 82-56/PB, Rel. Min. Luciana Lóssio, publicado em sessão em 13.12.2016) (sem destaque no original)

[...] 4. **É inviável, a pretexto de se alegar fato supostamente superveniente, admitir o conhecimento, em sede de recurso especial, de circunstância fática preexistente à decisão do Tribunal a quo, sob pena de inegável mácula à preclusão.**

[...]

(AgR-REspe 46-36/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão em 28.11.2016) (sem destaque no original)

Por fim, as fotografias de folhas 128-130 apenas evidenciam pessoas reunidas, sem nenhuma identificação, e sem possibilidade de aferir data do episódio e, em especial, teor do documento portado pelo recorrente, circunstâncias que distinguem o caso em análise do AgR-REspe 144-02/RS³, de minha relatoria e decidido à unanimidade, em que havia nítida imagem da ficha de ingresso do candidato à grei e sua publicação em grupo de bate-papo do *Whatsapp*, detalhes que autorizaram, naquela hipótese específica, inferir tempestivo liame partidário.

³ AgR-REspe 144-02/RS, de minha relatoria, publicado em sessão em 15.12.2016, de onde se extrai, no que interessa, o seguinte:

"[...] 7. Todavia, neste caso específico, há documento que evidencia regular filiação, como concluiu o TRE/RS: foto extraída de aparelho celular, de autoria do Presidente do partido, com data de 1º.4.2016 - faltando, portanto, mais de seis meses para o pleito - contendo imagem da ficha de ingresso do agravante, encaminhada naquela oportunidade a grupo de bate-papo de filiados ao PV no aplicativo *whatsapp*. [...]"

Incabível, assim, reconhecer filiação partidária com base em documentos unilaterais e preexistentes ao pedido de registro.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial, mantendo indeferido o registro de candidatura de Marcos Rogério Nogueira da Silva ao cargo de vereador de Pelotas/RS nas Eleições 2016 por ausência de filiação partidária tempestiva.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 610-11.2016.6.21.0164/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Recorrente: Marcos Rogério Nogueira da Silva (Advogados: Alexandre de Freitas Garcia – OAB: 74039/RS e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Assistente do recorrido: José Sizenando dos Santos Lopes (Advogados: Fabrício Juliano Mendes Medeiros – OAB: 27581/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 10.10.2017.

[Andamento processual](#)

Documento 1:

0000610-11.2016.6.21.0164

RESPE nº 61011 - PELOTAS - RS

Decisão monocrática de 10/04/2017

Relator(a) Min. Jorge Mussi

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/05/2017, Página 54-55

Decisão:

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática em que se proveu recurso especial para deferir registro de candidatura de Marcos Rogério Nogueira da Silva ao cargo de vereador de Pelotas/RS nas Eleições 2016.

É o relatório. Decido.

Diante das alegações expendidas, dou provimento ao agravo regimental para reconsiderar o decimum monocrático e submeter o recurso especial a julgamento colegiado.

Ademais, defiro ingresso de José Sizenando dos Santos Lopes no feito, na condição de assistente simples do Parquet, e determino intimação das partes para que se manifestem, no prazo de três dias, acerca da petição e dos documentos protocolados em 30/3/2017 pela d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2017.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

Partes:

ASSISTENTE DO RECORRIDO: JOSÉ SIZENANDO DOS SANTOS LOPES

Advogado(a): RICARDO MARTINS JÚNIOR

ASSISTENTE DO RECORRIDO: JOSÉ SIZENANDO DOS SANTOS LOPES

Advogado(a): FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS

Advogado(a): DANIL PLACIDO CAMILO JUNIOR

RECORRENTE: MARCOS ROGÉRIO NOGUEIRA DA SILVA

Advogado(a): LUIZ EDUARDO GARROT GOMES

Advogado(a): FABRÍCIO CKLESS TAVARES DA SILVA

Advogado(a): VEIMAR SILVA DOS SANTOS

Advogado(a): ALEXANDRE DE FREITAS GARCIA

RECORRENTE: MARCOS ROGÉRIO NOGUEIRA DA SILVA

Advogado(a): DÉCIO ITIBERÊ GOMES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA 20/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 27/11/2016.

2. Admite-se juntada de documento novo, em sede extraordinária, até a data da diplomação, a fim de se afastar inelegibilidade. Precedente: RO 96-71/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 23/11/2016.

3. No caso, Marcos Rogério Nogueira da Silva apresentou ata de reunião do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) que expressamente menciona seu retorno à grei em 24/3/2016, ou seja, antes dos seis meses que precedem o pleito (art. 9º da Lei 9.504/97).

4. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura de Marcos Rogério Nogueira da Silva ao cargo de vereador de Pelotas/RS nas Eleições 2016.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Marcos Rogério Nogueira da Silva (candidato ao cargo de vereador de Pelotas/RS nas Eleições 2016) contra acórdão proferido pelo TRE/RS assim ementado (fl. 79):

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Eleições 2016.

Irresignação contra sentença que indeferiu o pedido de registro por ausência de filiação partidária.

Ausente o registro da filiação no Sistema Filiaweb, outros elementos de convicção servirão de prova do vínculo partidário, exceto documentos produzidos de forma unilateral, destituídos de fé pública, consoante os termos da Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso, evidenciado, no Sistema ELO v.6, o cancelamento da filiação do candidato em razão da ocorrência de dupla filiação, resultando na inexistência de registro de filiação a partido político.

Ademais, ausentes documentos revestidos de fé pública que subsidiem a filiação partidária no prazo mínimo legal.

Não comprovada a condição de elegibilidade. Manutenção da sentença de indeferimento da candidatura.

Provimento negado.

Na origem, o registro de candidatura foi indeferido por ausência de prova de filiação partidária antes dos seis meses que precedem o pleito (art. 9º da Lei 9.504/97).

O TRE/RS desproveu o recurso eleitoral e, ato contínuo, rejeitou os embargos de declaração.

Em recurso especial, aduziu-se que a prova de filiação partidária pode ser feita por relato do chefe de cartório, dotado de fé pública, em que reconhece vínculo com o PTB desde 24/3/2016 (fls. 94-106).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 121-123).

Em 11/11/2016, o recorrente juntou ata de reunião do PTB (protocolo 13.413/2016) (fl. 131).

Manifestação do Parquet às folhas 135-137.

É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos no gabinete em 27/11/2016.

De início, ressalto que esta Corte Superior, ao julgar o RO 96-71/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, em 23/11/2016, concluiu que deve ser admitida juntada de documento após interposição de recurso especial a fim de se afastar inelegibilidade do candidato. Confira-se, no ponto, ementa provisória da e. Relatora:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ORDINÁRIO. RECEBIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. FATO SUPERVENIENTE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DOCUMENTO NOVO. VEREADOR.

[...]

2. As circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato. Deve-se conferir máxima

efetividade à norma específica dos processos judiciais eleitorais, em prol de valores como a segurança jurídica, a prestação jurisdicional uniforme e a prevalência da vontade popular por meio do voto.

[...]

5. Recurso provido para deferir o registro de candidatura.

Observo que esse entendimento é aplicável também ao caso, utilizando-se por analogia a Súmula 43/TSE, in verbis: "as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade" .

No caso, verifico que o recorrente filiou-se ao PTB em 18/11/2008, todavia, ingressou no PT em 23/11/2015. Dessa forma, houve cancelamento, por decisum judicial, de ambas as filiações diante da duplicidade.

Todavia, após o protocolo do recurso, apresentou ata de reunião do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) que expressamente menciona seu retorno aos quadros de filiados em 24/3/2016, ou seja, antes dos seis meses que precedem o pleito (art. 9º da Lei 9.504/97).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para deferir o registro de Marcos Rogério Nogueira da Silva ao cargo de vereador de Pelotas/RS nas Eleições 2016.

Publique-se em Secretaria. Intimem-se.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 610-11.2016.6.21.0164
PROCEDÊNCIA: PELOTAS
EMBARGANTE: MARCOS ROGÉRIO NOGUEIRA DA SILVA
EMBARGADA: JUSTIÇA ELEITORAL

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Pedido de atribuição de efeitos infringentes. Arts. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil. Eleições 2016.
Aclaratórios opostos contra acórdão que manteve o indeferimento do registro de candidatura à vereança, por ausência de filiação partidária. Devidamente analisada no acórdão a questão trazida em sede de embargos. Procedida a análise de todo o acervo probatório. Decisão com fundamentação suficiente para justificar a conclusão adotada. Inexistência de vício a ser sanado.
Rejeição.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2016.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 27/10/2016 - 17:57
Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 5672fbdafb7a73f9cbaab6bd77c6b0de

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 610-11.2016.6.21.0164
PROCEDÊNCIA: PELOTAS
EMBARGANTE: MARCOS ROGÉRIO NOGUEIRA DA SILVA
EMBARGADA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES
SESSÃO DE 27-10-2016

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARCOS ROGÉRIO NOGUEIRA DA SILVA (fls. 85-87) contra acórdão deste Tribunal (fls. 79-82) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo embargante, mantendo a sentença que indeferiu o seu registro de candidatura.

O recorrente alega que o acórdão padece de omissão, pois não analisou o conteúdo da certidão elaborada pelo chefe de cartório da 60ª Zona Eleitoral nem da certidão emitida pelo Filiaweb, na qual consta como filiado ao PTB de Pelotas desde 18.11.2008. Ao final, requer sejam conhecidos e providos os aclaratórios, com efeitos infringentes, para que seja deferido o seu registro de candidatura.

Vieram os autos.

É o relatório.

VOTO

O recurso é regular, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, o art. 275 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei n. 13.105/15, estabelece que “são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil”.

Por seu turno, o CPC, em seu art. 1.022, incs. I a III, dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

MARCOS ROGÉRIO assevera que o acórdão não enfrentou a força probatória da certidão expedida pela chefia do Cartório Eleitoral da 60ª Zona, que afirma a existência de nova ficha de filiação ao PTB com data de 24.3.2016. Além disso, sustenta omissão sobre a certidão de filiação acostada à folha 39 dos autos, na qual se registra a filiação do embargante ao partido desde 18.11.2008.

Contudo, não se evidenciam as alegadas omissões.

O voto apreciou todo o acervo de provas trazido aos autos, concluindo por afastar a certidão do Filiaweb dando conta da filiação ao PTB desde 18.11.2008, frente à demonstração do posterior ingresso do recorrente a outro partido e ao cancelamento dos registros de filiação por decisão judicial, que reconheceu a ocorrência de dupla filiação. Portanto, o documento em questão restava flagrantemente desatualizado. É o que sintetiza o seguinte excerto da decisão:

Na hipótese dos autos, a consulta ao Elo v.6 revela que o recorrente filiou-se ao PTB em 18.11.2008. Posteriormente, ingressou no PT na data de 23.11.2015. Incorrendo em dupla filiação, houve o cancelamento de seu registro no PTB, por decisão judicial. Em sequência, anotou-se a desfiliação do PT no dia 12.07.2016, a seu pedido.

No mesmo passo, a certidão produzida pelo chefe de cartório afirma a existência de ficha de filiação arquivada naquela sede, porém, considerando a data em que protocolado o comprovante de ingresso à sigla, o acórdão entendeu não demonstrado o atendimento ao prazo mínimo legal de vinculação partidária. Transcrevo o tratamento ao ponto:

A cópia da ficha de filiação é prova produzida de maneira unilateral e destituída de fé pública. Acaso o documento tivesse sido levado ao Cartório Eleitoral até a data de 02.04.2016 poderia ser-lhe atribuída a força probatória necessária para cumprimento do prazo mínimo de filiação; porém, não é o que se observa nos autos, visto que protocolado apenas em 14.04.2016.

Portanto, nos termos expostos, inexistente omissão a ser sanada.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, **VOTO** pela **rejeição** dos embargos de declaração.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 610-11.2016.6.21.0164

Embargante(s): MARCOS ROGÉRIO NOGUEIRA DA SILVA (Adv(s) Alexandre de Freitas Garcia, Natália Soares Correa e William Sottoriva Andreia)

Embargado(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Silvio Ronaldo Santos de
Moraes
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 610-11.2016.6.21.0164

PROCEDÊNCIA: PELOTAS

RECORRENTE(S) : MARCOS ROGÉRIO NOGUEIRA DA SILVA.

RECORRIDO(S) : JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Eleições 2016.

Irresignação contra sentença que indeferiu o pedido de registro por ausência de filiação partidária.

Ausente o registro da filiação no Sistema Filiaweb, outros elementos de convicção servirão de prova do vínculo partidário, exceto documentos produzidos de forma unilateral, destituídos de fé pública, consoante os termos da Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso, evidenciado, no Sistema ELO v.6, o cancelamento da filiação do candidato em razão da ocorrência de dupla filiação, resultando na inexistência de registro de filiação a partido político. Ademais, ausentes documentos revestidos de fé pública que subsidiem a filiação partidária no prazo mínimo legal.

Não comprovada a condição de elegibilidade. Manutenção da sentença de indeferimento da candidatura.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso para manter a sentença de indeferimento do registro de MARCOS ROGÉRIO NOGUEIRA DA SILVA às Eleições 2016.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2016.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 21/10/2016 - 16:38

Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 968b9f63fe4840d1629d13c3b6e4770e

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 610-11.2016.6.21.0164

PROCEDÊNCIA: PELOTAS

RECORRENTE(S) : MARCOS ROGÉRIO NOGUEIRA DA SILVA.

RECORRIDO(S) : JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

SESSÃO DE 21-10-2016

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por MARCOS ROGÉRIO NOGUEIRA DA SILVA contra a decisão do Juiz Eleitoral da 164ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador em razão da ausência de prova da filiação partidária tempestiva (fls. 52-53).

Em suas razões (fls. 57-62), o recorrente sustenta que não foi possível realizar a sua inclusão da lista do Filiaweb porque já constava como filiado ao PTB desde 2008, partido do qual não se desvinculou antes de ingressar no PT, incorrendo em dupla filiação. Alega que, cancelados os registros simultâneos nos dois partidos, voltou a filiar-se ao PTB no tempo adequado para a disputa eleitoral. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a decisão e deferir seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral de piso manifestou-se pelo desprovimento do recurso, diante da ausência de comprovação idônea de filiação no prazo legal (fls. 66-68).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral lançou parecer pelo desprovimento do recurso, porém, com fundamento na ausência de filiação no prazo mínimo de um ano previsto no estatuto da agremiação (fls. 71-76).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo legal (art. 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.455/15), motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, registro que a questão do tempo mínimo de filiação exigível



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

dos candidatos filiados ao PTB já foi enfrentada no julgamento do RE n. 42-84, no qual esta Corte decidiu que o prazo de 6 meses requerido pelo art. 9º, *caput*, da Lei n. 9.504/97 após a Minirreforma Eleitoral (Lei n. 13.165/15) deve prevalecer sobre o prazo de 1 ano previsto no estatuto partidário do PTB.

O acórdão, de relatoria do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, publicado na sessão do dia 08.9.2016, recebeu a seguinte ementa:

Recursos. Registro de candidatura. Julgamento conjunto. Chapa majoritária. Prefeito e vice. Filiação partidária. Estatuto Partidário. Art. 20 da Lei n. 9.096/95. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Irresignação contra decisão a quo, que indeferiu o registro da chapa majoritária formada pelos recorrentes, ao entendimento de não comprovada a filiação partidária no prazo mínimo previsto no estatuto da agremiação, relativamente ao candidato ao cargo de vice-prefeito.

Controvérsia quanto ao prazo de filiação partidária exigido para a habilitação à disputa do certame. A nova redação do art. 9º, *caput*, da Lei das Eleições reduziu o período legal de um ano para seis meses, acarretando dissonância com alguns textos estatutários que reprisavam a norma legal anterior.

Providenciada a adequação do estatuto ao prazo legal, referendada pelo diretório nacional, porém em data conflitante ao disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei n. 9.096/95, que veda a alteração em ano de eleição. O controle judicial sobre os partidos políticos está restrito à verificação do cumprimento da lei, entretanto, não pode a Justiça Eleitoral imiscuir-se em matéria interna corporis, sob pena de indevida interferência na liberdade de organização partidária.

Evidenciado o interesse da agremiação em permitir a candidatura de correligionário com filiação efetivada pelo menos seis meses antes da eleição e, considerando que a intenção do legislador, com a redução do prazo mínimo legal, foi tornar mais acessível a candidatura, resta imperioso reconhecer atendido o vínculo partidário do recorrente, postulante a cargo eletivo, a fim de deferir o registro da chapa majoritária.

Provimento.

Por fim, cumpre mencionar que em 08.9.2016, o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, concedeu liminar para dar eficácia à alteração estatutária pretendida pelo PTB nos termos sugeridos pela Resolução PTB/CEN n. 78. Constou da ementa da PET n. 403-04:

ELEIÇÃO 2016. PROTOCOLO. CONVERSÃO EM PETIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ESTATUTO PARTIDÁRIO: PRAZO DE FILIAÇÃO DE UM ANO ANTES DAS ELEIÇÕES. LEI Nº 13.165/2016: PRAZO DE SEIS MESES ANTES DO PLEITO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO A MENOS DE UM ANO DA ELEIÇÃO. REFLEXO NOS PEDIDOS DE REGISTROS DE CANDIDATURA NAS ELEIÇÕES DE



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

2016. DEFERIDO.

1. O art. 20 da Lei nº 9.096/1995 estabelece que “é facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos”, enquanto o parágrafo único do referido artigo define que “os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição”. Com base na compreensão sistemática dessas regras bem como no direito constitucional à elegibilidade, a Lei dos Partidos Políticos veda que no ano das eleições o estatuto seja alterado para aumentar o prazo de filiação partidária fixado em lei, não proibindo a redução do prazo quando a modificação simplesmente busca a compatibilização à novel legislação eleitoral, editada e promulgada em conformidade com o art. 16 da Constituição Federal de 1988.

2. A eventual negativa do pedido de urgência poderá causar sérios prejuízos à agremiação partidária, pois os candidatos que pleitearam registro de candidatura nas eleições de 2016, respeitando o prazo legal de filiação partidária de seis meses, estarão inviabilizados em razão da norma estatutária.

3. Pedido de tutela de urgência deferido.

Portanto, na hipótese, o candidato deve comprovar a oportuna filiação pelo prazo mínimo de 6 meses antes do pleito, consoante previsão do art. 9º, *caput*, da Lei n. 9.504/97, com redação conferida pela Lei n. 13.165/2015.

Subsequentemente, cumpre a análise da comprovação da efetiva vinculação partidária.

De acordo com a informação do Cartório Eleitoral (fl. 21), o candidato não está filiado a nenhum partido político.

Conforme definido em precedentes jurisprudenciais, a comprovação da filiação partidária deve ser realizada por meio do sistema Filiaweb. Ausente tal anotação, servirão de prova do vínculo partidário apenas aqueles documentos que não tenham sido produzidos de forma unilateral, porque nesses não há fé pública.

Nesse sentido, a Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Este Tribunal, alinhado ao entendimento da Corte Superior, consolidou a inviabilidade de buscar-se a prova acerca da filiação com base na ficha de inscrição, pois produzida de forma unilateral e destituída de fé pública, conforme consignado na Consulta n.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

106-12:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização.

Filiação partidária. Eleições 2016.

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária.

1. É desnecessária a desincompatibilização do servidor público estadual, efetivo ou comissionado, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no município em que pretende se candidatar;

2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb.

Conhecimento parcial.

(TRE/RS, CTA 106-12, Rel Dr. Jamil A. H. Bannura, julg. 14.7.2016.)

Referida consulta registrou, ainda, ser possível a demonstração do vínculo partidário por outros meios de prova, desde que revestidos de fé pública, como se extrai da seguinte passagem do elucidativo voto:

[...] É impossível enumerar todos as provas que, em tese, poderiam demonstrar a vinculação partidária, especialmente porque o juiz está submetido ao princípio do convencimento motivado da prova (art. 371 do CPC). No entanto, na esteira dos precedentes acima enumerados, é possível afirmar a existência de outros meios de prova da filiação além do sistema filiaweb, desde que idôneos e seguros, não bastando para tanto documentos produzidos de forma unilateral pela agremiação ou candidato.

De fato, o sistema Filiaweb constitui uma ferramenta valiosa para o gerenciamento e processamento das listas de filiados. Por outro lado, entendo que a análise do requisito da filiação partidária no âmbito do processo de registro de candidatura admite cognição ampla, nos próprios termos da Súmula n. 20 do TSE, justamente para assegurar o direito de participação política daqueles que almejam concorrer às eleições.

Na hipótese dos autos, a consulta ao Elo v.6 revela que o recorrente filiou-se ao PTB em 18.11.2008. Posteriormente, ingressou no PT na data de 23.11.2015. Incorrendo em dupla filiação, houve o cancelamento de seu registro no PTB, por decisão judicial. Em sequência, anotou-se a desfiliação do PT no dia 12.07.2016, a seu pedido.

O recorrente juntou aos autos os seguintes documentos:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

a) Solicitação ao cartório eleitoral de Pelotas para a reversão do cancelamento de sua filiação ao PTB, com data de protocolo em 14.04.2016 (fl. 28);

b) cópia da ficha de filiação ao PTB, com data de 24.03.2016, apresentada ao Cartório Eleitoral em 14.04.2016 (fl. 29);

c) certidão da Justiça Eleitoral atestando que, em 05.08.2016, o candidato encontrava-se *sub judice* em razão de filiação concomitante ao PTB e ao PT (fl. 30);

d) outros documentos envolvendo o processamento do incidente de filiações simultâneas, que resultaram na ordem judicial de cancelamento dos registros (fls. 31-38).

A cópia da ficha de filiação é prova produzida de maneira unilateral e destituída de fé pública. Acaso o documento tivesse sido levado ao Cartório Eleitoral até a data de 02.04.2016 poderia ser-lhe atribuída a força probatória necessária para cumprimento do prazo mínimo de filiação; porém, não é o que se observa nos autos, visto que protocolado apenas em 14.04.2016.

Nenhum dos demais elementos é investido de suficiente segurança para demonstrar a tempestividade do relacionamento partidário.

Dessa forma, ausentes documentos revestidos de fé pública que subsidiem a filiação partidária no prazo mínimo legal, infere-se que está desatendido o requisito dos arts. 9º da Lei n. 9.504/95 e 12, *caput*, da Resolução TSE n. 23.455/15.

Diante do exposto, VOTO pelo **desprovemento** ao recurso para manter a sentença de **indeferimento** do pedido de registro da candidatura de MARCOS ROGÉRIO NOGUEIRA DA SILVA ao cargo de vereador nas eleições de 2016.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -
CARGO - VEREADOR - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA -
INDEFERIDO

Número único: CNJ 610-11.2016.6.21.0164

Recorrente(s): MARCOS ROGÉRIO NOGUEIRA DA SILVA (Adv(s) Alexandre de Freitas
Garcia, Natália Soares Correa e William Sottoriva Andreia)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Silvio Ronaldo Santos de
Moraes
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -,
Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de
Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos
de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.